



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 122714/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSSEN JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: EVERALDO LARSSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1395/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 2508/22-STP, complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 52/23-STP, emitido nos autos do Recurso de Revista nº 325921/22 e que manteve a decisão do Acórdão nº 6298/16-S1C relativo à Tomada de Contas Extraordinária nº 119550/16. 1) inoccorrência de cerceamento de defesa e da prescrição arguidas em sede de recurso de revisão. 2) As evidências disponíveis nos autos revelam que a decisão recorrida não se valeu de qualquer elemento documental constante da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030. 3) Distinção entre o objeto da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 e o destes autos. 4) Existência de decisão judicial absolutória na esfera penal que não se fundamentou na inexistência do fato ou negativa de autoria. Prevalência do princípio da independência das instâncias. Pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO¹, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA,**

¹ O sr. Gilberto Carboni Begotto figura como parte e procurador dos demais integrantes do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme consta no instrumento de procuração acostado na Peça nº 127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONÇALVES, em face do **Acórdão nº 2508/22-Tribunal Pleno**² (Peça nº 157), complementado pelo **Acórdão nº 52/23-Tribunal Pleno** (Peça nº 170) em sede de Embargos de Declaração, que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado pela parte contra decisão emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal que, por meio do **Acórdão nº 6298/16**³ (Peça nº 103), julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 119550/16 nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas, objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados no exercício de 2014, pelos motivos expostos na fundamentação.

II. Determinar a restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas, pelos seguintes funcionários e, solidariamente pelo Sr. Valter Larssen, nos montantes abaixo especificados, aos quais deve ser acrescida a correção monetária:

- LIDIA MARCON ALBERTON – CPF n.º 550.042.029-15, restituição do valor de R\$ 16.380,00;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA – CPF n.º 053.557.468-10, restituição do valor de R\$ 29.316,00;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI – CPF n.º 064.402.889-03, restituição do valor de R\$ 34.202,00;

- GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO – CPF n.º 699.550.509-34, restituição do valor de R\$ R\$ 34.202,00;

- NELCI SOUZA DA SILVA – CPF n.º 735.072.459-49, restituição do valor de R\$ 36.645,00;

- VALDECIR GONÇALVES – CPF n.º 911.849.839-68, restituição do valor de R\$ R\$ 31.759,00.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Valter Larssen, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu;

Preliminarmente, noticiou-se o falecimento do recorrente Sr. Valter Larssen na data de 11/01/2023 (fl. 1 da Peça nº 173), tendo sido anexada a certidão

² Recurso de Revista nº 88981/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

³ Processo nº 119550/16. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de óbito na Peça nº 175.

Em síntese, a tese recursal (Peça n.º 173), fundamentada nos termos dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno⁴, suscita a **(i)** ofensa literal ao art. 5º, inc. LV da CF/88 e ao art. 9º e 372 do CPC em razão do cerceamento a defesa dos recorrentes pelo fato do Ministério Público de Contas ter compartilhado novos documentos no curso da instrução do Recurso de Revista nº 88981/17, atinentes à ação penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030, sem que fosse oportunizado os recorrentes a manifestação a respeito de tal documentação (fls. 2 a 4 da Peça nº 173); o **(ii)** dissídio jurisprudência em relação à decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal mediante Acórdão nº 1924/21-STP em que foi reconhecida a nulidade de decisão em caso semelhante ao destes autos (fl. 5 da Peça nº 173) e a **(iii)** necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fl. 6 da Peça nº 173).

Ao final, pugnou-se pela reforma do **Acórdão nº 2508/22-Tribunal Pleno**⁵ (Peça nº 157), aplicando-se a nulidade, conforme dispõe os art. 5º, LV c/c os artigos 9º e Art. 372 ambos CPC, sucessivamente, a aplicação da prescrição matéria de ordem pública (Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99).

Por meio do Despacho n.º 280/23 – GCIZL (Peça n.º 176), foi determinada a intimação do **Sr. Valter Larssen Junior**, declarante do óbito e filho do sr. Valter Larssen, para que fosse indicado o representante legal do espólio ou o inventariante. Após a expedição das comunicações processuais (Peças nº 177, 181 e 185), manifestações (Peças nº 179 e 187 a 189) e diligências deste Tribunal (Peças 190 a 199), promoveu-se, mediante Despacho nº 1212/23-GCIZL (Peça nº 200), nova intimação do **Sr. Valter Larssen Junior**, na pessoa dos seus procuradores (Peças nº 202 e 204), dando-lhes ciência dos fatos e comunicando-lhes a retomada do curso processual com a manutenção do intimado na autuação na qualidade de herdeiro de Valter Larssen.

Por meio do Despacho n.º 1384/23 – GCIZL (Peça n.º 205) o

⁴ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.;

⁵ Recurso de Revista nº 88981/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recurso de Revisão foi admitido em sua integralidade.

Autos distribuídos por sorteio para a Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Termo nº 4473/23 (Peça nº 207).

Em nova manifestação, os recorrentes, nos termos da Petição Intermediária nº 656131/23 (Peça nº 210 a 212), informaram que: **(i)** os fatos narrados nestes autos estão sendo julgados no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR (nos autos nº 29537-08.2015.8.16.0030), sendo que o recorrente foi ABSOLVIDO (fl. 1 da Peça nº 210); **(ii)** o Ministério Público de Contas compartilhou documentos novos nestes autos extraídos daqueles autos nº 29537- 08.2015.8.16.0030 em detrimento a defesa dos recorrentes, o que justificou o presente Recurso de Revisão (fl. 1 da Peça nº 210) e **(iii)** com o Acórdão do TJ/PR absolvendo o recorrente (Peça nº 210) e como a Manifestação do Ministério público pela manutenção da absolvição (Peça nº 212), requer-se que seja apreciado as provas ora juntadas aos autos para que seja julgado procedente os pedidos e requerimentos constantes no Recurso de Revisão que ora reitera-se (fl. 1 da Peça nº 210).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 4990/23-CGM (Peça nº 215), posicionou-se pelo conhecimento e provimento recursal, tendo em vista a absolvição dos recorrentes na esfera criminal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 1123/23-4PC (Peça n.º 216), pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão por entender que **(i)** não houve cercamento de defesa, dada a farta demonstração de que a decisão recorrida não se valeu de qualquer elemento documental constante da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030; **(ii)** não restou configurada a pretensão punitiva deste Tribunal e **(iii)** a decisão judicial absolutória na esfera penal não fundamentada na inexistência do fato ou negativa de autoria não obsta a continuidade do julgamento da questão na seara administrativa, devendo ser observado o princípio da independência das instâncias.

Por meio do Despacho nº 210/24-GCDA (Peça nº 217), o Relator reconheceu, em razão do art. 341 do Regimento Interno, o seu impedimento para se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manter na relatoria deste recurso.

Autos redistribuídos para a minha Relatoria, conforme Termo nº 41/24 (Peça nº 218).

Este relator, mediante Despacho nº 193/24-GCAZ (Peça nº 219), remeteu os autos para nova instrução e manifestação do Ministério Público de Contas.

Em sede de manifestação conclusiva, a CGM, mediante Instrução nº 842/24-CGM (Peça nº 222), concluiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, eis que a absolvição do recorrente influi sim na esfera cível e administrativa neste caso em concreto.

Por final, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 239/24-4PC (Peça nº 223), reiterou os fundamentos Parecer n.º 1123/23-4PC (Peça n.º 216), tendo sido reforçado que **(i)** absolvição no julgamento da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 aduzida pelo recorrente se perfectibilizou sobre tema/situação diversa da que foi deliberada na Tomada de Contas Extraordinária; **(ii)** de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si e que a única exceção ao princípio da independência das instâncias ocorre quando houver sentença criminal cuja conclusão seja pela absolvição, ante a negativa de existência do fato ou de sua autoria, o que não ocorreu no caso concreto; **(iv)** no âmbito do processo que tramitou perante esta Corte de Contas existiu a efetiva comprovação das irregularidades apuradas referentes à indevida concessão de diárias que culminou na sanção de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo Sr. GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO e outros servidores.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do art. 486, III e IV, do Regimento Interno admite a impetração de Recurso de Revisão contra decisão colegiada em que se observe **(i)** negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e **(ii)** dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O art. 486, §§ 2º e 4º, do RI apregoa que ao se alegar a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, deve-se transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado e ao aduzir-se a configuração de dissídio jurisprudencial, a comprovação da divergência far-se-á mediante a indicação da decisão divergente contendo os elementos suficientes para a comprovar a sua autenticidade.

Neste ponto, o recorrente, ao formular a tese recursal relativa à “necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fls. 5 e 6 da Peça nº 173)”, ignorou o requisito do §2º do Art. 486 do Regimento Interno e limitou-se a reproduzir, genericamente e em descompasso com o princípio da dialeticidade, o dispositivo legal supostamente violado sem indicar o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, conforme segue:

Imperioso elucidar que as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942 - passaram a vigor com a determinação de que as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, em prol do resguardo do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos. Com isso, nas decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas, as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos.

Fato é que, com base na referida Lei, a aplicação de sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato:

“.. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, as teses recursais atinentes a **(i)** ofensa literal ao art. 5º, LV, da CF/88 e ao art. 9º e 372 do CPC (fls. 2 a 4 da Peça nº 173) e ao **(ii)** dissídio jurisprudência em relação à decisão do Plenário deste Tribunal constante no Acórdão nº 1924/21-STP (fl. 5 da Peça nº 173) devem ser conhecidas, pois atendem aos pressupostos dos arts. nº 477⁶ e 486, III e IV, §§ 2º a 4º, do RI, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Por outro lado, não deve ser conhecida, com fulcro no § 5º do art. 486 do Regimento Interno⁷, a tese recursal relativa à necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fls. 5 e 6 da Peça nº 173) eis que não restou atendido o pressuposto do § 2º do art. 486 do RI, tendo em vista que houve a indicação do dispositivo legal supostamente inobservado sem a indicação do trecho específico da decisão recorrida lhe teria negado vigência.

Para mais, tendo em vista o falecimento do Sr. Valter Larssen, conforme certidão de óbito acostada na Peça nº 175, faz-se necessário o reconhecimento de ofício da extinção, com a respectiva baixa, da multa aplicada por força do item III da parte dispositiva do Acórdão nº 6298/16-S1C (Peça nº 103).

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

No tocante à **ofensa literal ao art. 5º, inc. LV da CF/88 e ao art. 9º e 372 do CPC** (fls. 2 a 4 da Peça nº 173), os recorrentes alegam suposto cerceamento à direito de defesa em razão da juntada, pelo Ministério Público de Contas, de novos elementos de convicção no curso da instrução do Recurso de Revista nº 88981/17, relativos a Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030, sem

⁶ Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

⁷ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que tivesse sido dado a oportunidade de manifestação a respeito de tais evidências.

Entendem, ainda, que a simples alegação pelo juízo de que não foram utilizados para seu convencimento, não basta, haja vista que o juízo teve conhecimento de tais provas, logo a oitiva da parte contrária é medida constitucional que se impõe (fl. 4 da Peça nº 173).

Sobre o tema, importa registrar que o § 1º do art. 282 do Código de Processo Civil⁸, de aplicação subsidiária aos processos que correm por esta Corte de Contas⁹, consagra o Princípio da *Pas Nullité Sans Grief* que prescreve a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para as partes para a decretação de nulidades, sejam elas de natureza relativa ou absolutas.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E BIS IN IDEM NÃO VERIFICADOS. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DISCIPLINAR QUE ATUOU EM OUTRO PAD ENVOLVENDO O MESMO INDICIADO. FATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRESERVAÇÃO DOS ATOS NÃO AFETADOS. POSSIBILIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS. **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLHA DA PENALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

VII – É **pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, **apenas se declara a nulidade de um ato processual**

⁸ Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

⁹ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

⁹ Conforme previsão do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. (MS nº 22629/DF. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 1º T. j. 16-11-2021) (grifo nosso)

Semelhante é o posicionamento do STF, conforme segue:

Não se nega que o Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB não andou na melhor trilha processual quando intimou o Parquet estadual para ratificar a denúncia apresentada em grau superior e não fez o mesmo em relação à defesa do acusado por força do par conditio, desprestigiando, assim, o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). 2. Todavia, além da arguição *opportune tempore da suposta nulidade*, **seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief***, presente no art. 563 do [Código de Processo Penal](#) (v.g. [AP 481 EI-ED/PA](#), Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 12/8/14), o que não ocorreu na espécie. ([RHC 138.752](#), Relator: Ministro **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 4-4-2017, *DJE* 143 de 27-4-2017.) (Grifo nosso)

A Primeira Turma do STF, no julgamento do RHC 135.530, Rel. Min. Edson Fachin, fixou o entendimento no sentido de que, “por força da Súmula 523/STF, ‘no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu’, **sendo que referido gravame não decorre simplesmente da ocorrência de um juízo condenatório. Indispensável que o interessado ao menos sinalize nexos causal mínimo entre a irregularidade articulada e o resultado processual desfavorável, sob pena de adoção de exacerbado formalismo que não se conforma com o postulado *pas de nullité sans grief***, cristalizado no art. 563, CPP” (HC 221838 – AgR, Relator Ministro Roberto Barroso. 1ª T, j. 19-12-2022). (Grifo nosso)

Importa, ainda, mencionar precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, ao tratar da arguição de nulidade absoluta em razão da não concessão de contraditório em caso de prova emprestada, manifestou-se nos seguintes termos:

“1. A prova emprestada ingressa no processo como prova documental, motivo pelo qual imprescindível o exercício do contraditório para que se dê o seu aproveitamento. **Condenado o recorrente com base tão somente em prova emprestada, não submetida ao contraditório e à ampla defesa**, e não corroborada a acusação, nestes autos, por nenhuma das testemunhas oculares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presentes aos eventos, necessária a alteração da decisão impugnada para absolver o apelante.” ([Acórdão 1645794, 07083387120198070005](#), Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no PJe: 6/12/2022.)

No caso concreto, os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a nulidade ora sopesada por meio de Embargos de Declaração nº 643745/22, sendo que o Plenário deste Tribunal, mediante Acórdão nº 52/23-STP (Peça nº 170), manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

Embora seja possível a arguição de nulidade absoluta em qualquer fase do processo (art. 278 do CPC), inclusive em sede de embargos de declaração, não há que se falar na ocorrência de nulidade no caso sob exame.

Ainda que o órgão ministerial efetivamente tenha apresentado novos documentos nos autos, referentes à ação penal de nº 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (peça inicial da denúncia, cota ministerial, peças do inquérito policial, aditamento e despacho de recebimento – peças nº 139-144), tais documentos sequer tiveram seu teor analisado na decisão embargada, não havendo que se falar em prejuízo à defesa em razão de sua juntada ao processo.

Note-se que, para sustentar suas alegações, os recorrentes se limitaram a colacionar um trecho do relatório do Acórdão nº 2508/22 – Tribunal Pleno – e não da fundamentação -, **não tendo apresentado, ainda, qualquer indicativo de que a juntada de tais documentos teria influenciado a formação do juízo de convicção do relator ou do órgão julgador, o que, de fato, não ocorreu.**

Na fundamentação da decisão, a existência da ação penal foi meramente mencionada, a título complementar, no seguinte trecho (peça nº 157, fls. 9-10):

[...]

Veja-se que, além de inexistir qualquer referência ao conteúdo da documentação apresentada, tal trecho poderia ser facilmente suprimido, sem qualquer prejuízo à fundamentação ou alteração na conclusão da decisão embargada.

Ressalte-se, ainda, que a existência da investigação criminal a respeito da indevida concessão de diárias aos servidores, **inclusive com publicação de matéria jornalística a respeito, já estava noticiada nos autos desde antes da prolação da decisão originária da Tomada de Contas.**

A segunda e última referência que se fez à ação criminal, na decisão embargada, foi no seguinte excerto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho, por fim, o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537- 08.2015.8.16.0030 pela DIJUR, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, bem como determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

Note-se que tal determinação foi feita em acolhimento à sugestão do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 377/22 (peça nº 156), em favor dos embargantes, justamente com o intuito de evitar eventual *bin in idem* na restituição de valores. (sem grifo no original)

Denota-se, portanto, que os recorrentes tiveram a oportunidade de impugnar, ainda em sede de recurso de revista, o suposto cerceamento ao direito de defesa, tendo ficado demonstrado a ausência de qualquer prejuízo às partes, circunstância reforçada, especialmente, em razão da *(i)* distinção entre o objeto e o escopo da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 em relação ao destes autos e do *(ii)* fato das decisões de mérito deste feito, tanto na fase de conhecimento como na etapa recursal, estarem alicerçadas em fundamentos e elementos de convicção distintos e independentes em relação à prova emprestada.

Ou seja, a prova emprestada, no caso concreto, além de não ter sido utilizada como “*ratio descidenti*”, não se apresenta como o único e/ou principal elemento de convicção hábil a manter a decisão vergastada. Logo, ainda que os elementos de informação da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 fossem empregados ou tivessem influenciado em alguma medida o julgamento do Relator da decisão recorrida, as demais evidências acostadas nos autos também dariam suporte à manutenção do julgamento pela irregularidade das contas.

Com relação ao **resultado do julgamento do Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030** (fl. 1 da Peça nº 210 e Peça nº 212), entendo, em anuência ao posicionamento do Ministério Público, que, no caso concreto, a absolvição de uma parcela dos recorrentes na referida ação penal não impacta o julgamento destes autos, conforme fundamentação retratada adiante.

O Princípio da Independência das Instâncias decorre do texto constitucional e afigura-se como importante instituto para a adequada proteção à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. na medida em que garante a separação e autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas cível, criminal e administrativa. Em regra, essas instâncias funcionam de forma independente e podem adotar decisões distintas, sem que a eventual condenação em mais de uma delas configure indevida punição pelo mesmo fato, o chamado princípio do *non bis in idem*¹⁰.

A aplicação do referido princípio requer, como pressuposto básico e lógico, a identidade entre o objeto e/ou fatos dos processos instaurados nas diferentes esferas de responsabilização, constituindo exceção à sua aplicação, a absolvição da parte na esfera criminal em razão de comprovada inexistência do fato ou da autoria, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre tema nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. **A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.** - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, **deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP)** não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (REsp 1.117.131/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3 T. j. 01-01-2010)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assim se posicionou sobre o assunto:

¹⁰ UM fato, diversas consequências: a independência e as implicações entre as esferas civil, penal e administrativa. Superior Tribunal de Justiça. Brasília/DF: Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18022024-Um-fato--diversas-consequencias-a-independencia-e-as-implicacoes-entre-as-esferas-civil--penal-e-administrativa.aspx>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. (AG.REG. no Habeas Corpus 148.391/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª T. J. 23-02-2018).

Em consonância com a jurisprudência acima retratada, este Tribunal de Contas também fixou o entendimento de que a sua atuação é pautada pelo princípio da independência de instâncias, não estando, portanto, vinculado a provimentos judiciais que não tenham comando direto e específico sobre suas decisões¹¹, sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente:

Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos. (Processo nº 456360/20. Acórdão nº 338/24 - Primeira Câmara. Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

Pois bem, nas folhas nº 13 a 22 do Comunicado de Irregularidade (Peça nº 3) foi estabelecido como escopo destes autos o **“pagamento de diária em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos no exercício de 2014”**, dando-se ênfase à configuração de desvio de finalidade no pagamento de diárias por parte da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipú devido à explícita intenção de aumentar os rendimentos dos agentes que as recebiam, conforme retratado no seguinte trecho do referido relatório:

Em que pese tenham apresentado os certificados dos cursos, **o problema encontrado não tem relação à participação ou não dos agentes no evento, mas sim a característica explícita do desvio de finalidade.** (grifo nosso)

¹¹ Processo nº 629100/23. Acórdão nº 930/24-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, na Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 (Peças nº 139 a 144, 211 e 212) os fatos apurados dizem respeito à obtenção indevida de vantagem financeiras por servidores mediante o recebimento de diárias de forma irregular sem frequentar eventos e cursos que justificariam as viagens, conforme narrado na folhas nº 4 a 5 do Recurso de Apelação acostado na Peça nº 211 e abaixo reproduzido:

A organização criminosa era comandada pelos parlamentares que faziam parte da mesa diretora da Câmara, composta por CLAUDEIR COSTA FERREIRA, EVANDRO PERIN, MARLI APARECIDA SILVA GARCIA, RUDIMAR LUIZ SONDA e VALTER LARSEN, os quais, no exercício de suas funções públicas, acompanhavam os cursos e seminários somente de forma parcial, mas recebiam os valores integrais das diárias referentes aos eventos, na forma narrada abaixo.

A mando dos vereadores, os servidores municipais e denunciados DANIEL SIQUEIRA RIBAS, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO, LÍDIA MARCON ALBERTON, NELCI SOUZA DA SILVA, PEDRO BEZ FONTANA NANDI, TÂNIA SIMON TESSARO NANDI, VALDECIR GONÇALVES e VINÍCIUS ALVES PEREIRA também participavam da ação, todavia, aparentemente, devolviam parte das diárias ao Presidente da Câmara e demais Vereadores a eles vinculados, como condição para se manterem no esquema.

Destarte, os agentes políticos e servidores comissionados costumavam realizar seus respectivos deslocamentos no segundo dia de curso, e retornavam no último dia dos referidos seminários, antes mesmo do término dos eventos, conforme demonstrado através da quebra de sigilo das ERBs (Estações Rádio Base) dos telefones cadastrados em nome da Câmara dos Vereadores do Município de Santa Terezinha de Itaipu, utilizados por seus servidores e vereadores. Por outro lado, recebiam diárias como se tivessem comparecido a todos os dias dos cursos ministrados.

Observa-se, portanto, a distinção entre o objeto e o escopo de análise da **Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030** (fl. 1 da Peça nº 210 e Peça nº 212) e da tomada de contas que tramita nestes autos, sendo incontestes a discrepância entre os critérios empregados na apuração do ocorrido por cada uma das jurisdições.

Não bastasse isso, como apontado pelo Ministério Público de Contas nas folhas 7 a 8 do Parecer nº 1123/23-4PC (Peça nº 216), *“a superveniente absolvição do recorrente na esfera penal não se fundamentou na inexistência do fato*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou negativa de autoria, motivo pela qual não repercute nas esferas civil e administrativa/controladora, devendo prevalecer a regra geral de aplicabilidade do princípio da independência das instâncias”.

O posicionamento do *parquet* ressoa com jurisprudência do STJ e do STF, já retratada nesta decisão, e com precedentes firmados por este Tribunal de Contas, devendo ser afastado o entendimento esboçado pela unidade instrutiva na folha nº 4 da Instrução 842/24-CGM (Peça nº 222) em que se defende a possibilidade de aplicação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.429/1992¹² ao âmbito de responsabilização administrativo, tendo em vista a incompatibilidade da interpretação proposta com a jurisprudência ora apresentada e em virtude da suspensão liminar da eficácia do referido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7236¹³, mostrando-se pertinente a reprodução de trecho da decisão cautelar retromencionada:

Consagrada no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”, **a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa.** (grifo nosso)

Dando continuidade, no tocante à alegação de **dissídio jurisprudência em relação à decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal mediante Acórdão nº 1924/21-STP em que foi reconhecida a nulidade de decisão em caso semelhante ao destes autos (fl. 5 da Peça nº 173)**, os elementos de convicção e as conclusões retratadas na análise do tópico anterior afastam a tese sobre a existência de dissídio jurisprudencial, pois, ao contrário do

¹² Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

[...]

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

¹³ Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Trecho da Cautelar:

(III) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021: (a) 1º, § 8º; (b) 12, § 1º; (c) 12, § 10; (d) 17-B, § 3º; (e) 21, § 4º. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que foi observado nestes autos, na decisão colegiada paradigma restou demonstrado que a inovação probatória promovida pela unidade técnica, sem que tivesse sido oportunizado novo contraditório, influenciou no voto do Relator e no julgamento dos demais membros componentes do quórum de votação.

Por final, quanto ao pedido sucessivo constante na parte final do petito recursal, **aplicação da prescrição matéria de ordem pública (Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99)**, trata-se de questão já abordada e adequadamente afastada na fundamentação dos Acórdãos nº 2508/22-STP (Peça nº 157) e 52/23-STP (Peça nº 170), conforme segue:

Ocorre que, nos termos do Prejulgado nº 26, este Tribunal de Contas apenas reconhece a prescrição quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) **anos entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordena a citação, restando expressamente afastada a prescrição intercorrente no curso do processo. In verbis: (...)**

Dessa forma, consistindo a esfera recursal numa mera fase do processo, anterior ao trânsito em julgado, **não há que se falar em ocorrência de prescrição em razão do tempo transcorrido entre a autuação do recurso e seu julgamento.** (g.n.)

Assim, não há o que se falar em reconhecimento de prescrição com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99.

Assim, diante do contexto ora retratado e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho o conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão ora analisado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO VALDECIR GONÇALVES**, em face do **Acórdão nº 2508/22-Tribunal Pleno**¹⁴ (Peça nº 157), complementado pelo **Acórdão nº 52/23-Tribunal Pleno** (Peça nº 170) em sede de

¹⁴ Recurso de Revista nº 88981/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embargos de Declaração, que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado pela parte contra decisão emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal que, por meio do **Acórdão nº 6298/16**¹⁵ (Peça nº 103), manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 119550/16.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, especialmente no que concerne à baixa da multa aplicada no item III da parte dispositiva do Acórdão nº 6298/16-S1C (Peça nº 103) em razão do falecimento do Sr. Valter Larssen.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência nº 119550/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, interposto por **GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO VALDECIR GONÇALVES**, em face do **Acórdão nº 2508/22-Tribunal Pleno** (Peça nº 157), complementado pelo **Acórdão nº 52/23-Tribunal Pleno** (Peça nº 170) em sede de Embargos de Declaração, que negou provimento ao Recurso de Revista impetrado pela parte contra decisão emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal que, por meio do **Acórdão nº 6298/16** (Peça nº 103), manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 119550/16.

¹⁵ Processo nº 119550/16. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, especialmente no que concerne à baixa da multa aplicada no item III da parte dispositiva do Acórdão nº 6298/16-S1C (Peça nº 103) em razão do falecimento do Sr. Valter Larssen.

III- Após, o feito encaminha-se para a Diretoria de Protocolo para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência nº 119550/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente